



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 195-76.2016.6.21.0051 – CLASSE 32 – SÃO LEOPOLDO – RIO GRANDE DO SUL**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Embargante:** Coligação Todos por São Leopoldo

**Advogados:** Aline Dantas Muller Neto – OAB: 65793/RS e outros

**Embargado:** Ary Jose Vanazzi

**Advogados:** Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – PT/REDE/PC DO B/PT DO B). DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. MISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa quanto ao julgamento do agravo regimental por meio de votação em lista, cristalizada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que incabível sustentação oral nesta classe recursal.

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

3. A contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, o que não ocorreu no caso. Precedente.

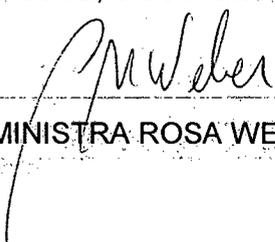
4. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

M

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de maio de 2018.

  
MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, contra o acórdão pelo qual negado provimento ao agravo regimental – mantida a decisão monocrática em que provido o recurso especial de Ary Jose Vanazzi para restabelecer a sentença pela qual deferido o seu pedido de registro de candidatura, à compreensão de que não caracterizada a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 –, opõe embargos de declaração a Coligação Todos por São Leopoldo (fls. 1.640-64).

O acórdão embargado está assim ementado (fls. 1.607-8):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – PT/REDE/PC DO B/PT DO B). DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

### Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RS pelo qual, reformada a sentença, indeferido o registro de candidatura de Ary Jose Vanazzi ao cargo de Prefeito de São Leopoldo/RS nas Eleições 2016, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, manejou recurso especial eleitoral o candidato.
2. Dado provimento ao recurso especial, monocraticamente, para restabelecer a sentença pela qual deferido o pedido de registro de candidatura, ao fundamento de não estar configurado o enriquecimento ilícito.

### Do agravo regimental

3. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas tão somente no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – violação dos princípios que regem a Administração Pública – não são hábeis à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. Precedentes.
4. À luz da moldura fática do acórdão regional, condenado o candidato exclusivamente com base no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo a Corte de origem concluído pelo enriquecimento ilícito, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, em particular ao princípio da impessoalidade.

5. Não se conhece do segundo agravo regimental manejado pela mesma parte – Coligação São Léo Será Diferente –, ante a preclusão consumativa.

#### Conclusão

**Não conhecido o agravo regimental de fls. 1.566-76, por preclusão consumativa, não providos os demais regimentais.**

A embargante indica a existência de **contradição**, sustentando que, embora anteriormente deferido pedido de destaque no julgamento do agravo regimental, o recurso foi submetido ao Plenário por meio de julgamento em lista, a impedir sua melhor apreciação pelos pares, destacando que a Relatora, por ocasião da ausência do Presidente desta Corte Superior, presidiu a sessão, *“sendo responsável por colher os votos sobre sua própria lista, o que fez em poucos segundos, demonstrando verdadeira confusão e inobservância à segregação de função na sessão, bem como ao tempo e forma minimamente regulares para o julgamento”* (fl. 1.544), em inobservância do devido processo legal e da devida fundamentação da decisão.

Aponta a existência das seguintes **omissões**:

a) a apreciação do recurso especial por meio de decisão monocrática exorbitou a competência do Plenário, tendo em vista que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em afronta à regra geral do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e ao devido processo legal;

b) jurisprudência pacífica do TSE quanto à desnecessidade do reconhecimento ilícito expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória e da possibilidade de tal requisito ser reconhecido em favor de terceiro para a configuração da inelegibilidade da alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990; e

c) ao se discutir o enriquecimento ilícito na decisão embargada, modificaram-se as conclusões da decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em contrariedade à Súmula nº 7 do STJ.

~

Pugna pela concessão de efeito modificativo.

Contrarrazões às fls. 1.670-2.

**É o relatório.**

## VOTO

~~A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora):~~ Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, **conheço** dos embargos e passo ao exame do mérito.

Registro, desde logo, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a inocorrência do ora invocado cerceamento de defesa pelo julgamento do agravo regimental por meio de votação em lista previamente afixada ou publicada, consabido que *“incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental”* (ED-AgR-AI nº 11019/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 15.4.2010).

Nessa linha, eventual inobservância do pedido de destaque, ao exame do agravo regimental, deve ser suscitada na própria sessão de julgamento, sob pena de preclusão, não havendo falar em “confusão”, ausência de fundamentação ou violação do devido processo legal.

Por outro lado, o acórdão embargado em absoluto se ressentido do vício que se lhe imputa. Segundo entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, o que em absoluto se verifica na espécie (REspe nº 21841/PR, de minha relatoria, *DJe* de 5.10.2017).

De omissão também não há cogitar. Embora a embargante alegue se tratar de omissão, o disposto no art. 36, § 6º, do RITSE autoriza o Relator a negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

M

jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Noutro vértice, incorrente omissão na decisão embargada quanto à inviabilidade do reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. Conforme consignado, *“solvida a controvérsia nos estreitos limites da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal de origem, a afastar as restrições advindas da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior”, realizado “tão somente o reenquadramento jurídico da matéria quanto ao requisito do enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiros)”*.

No mais, registrada, no acórdão embargado, cristalizada a *“jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, na análise dos requisitos da alínea I – enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992) –, deve-se levar em consideração o quanto assentado nos fundamentos da Justiça Comum, embora tal reconhecimento não conste expressamente do respectivo dispositivo do pronunciamento judicial. Nessa linha: AgR-RO nº 223-44/RO, Relator Min. Luiz Fux, PSESS de 17.12.2014”*.

A par disso, destacado que, *“ao exame das balizas firmadas no acórdão regional, constatado que a condenação ocorreu exclusivamente com base no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo a Corte de origem concluído pelo enriquecimento ilícito, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente quanto ao da impessoalidade” e que, “embora possível o reconhecimento ilícito a partir da fundamentação do acórdão da ação de improbidade administrativa, na espécie, os fundamentos acolhidos pela Corte de Justiça, transcritos no acórdão regional, não evidenciam, salvo por presunção, a existência de locupletamento”*.

Daí a conclusão de estar o acórdão regional em desarmonia com a jurisprudência do TSE, no sentido de que as condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas tão somente no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – violação dos princípios que regem a Administração Pública – não são hábeis à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

M

Cediço que os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC<sup>1</sup>, evidencia-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):

Senhores Ministros, peço vista dos autos.

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 195-76.2016.6.21.0051/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargante: Coligação Todos por São Leopoldo (Advogados: Aline Dantas Muller Neto – OAB: 65793/RS e outros). Embargado: Ary Jose Vanazzi (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: Após o voto da relatora, rejeitando os embargos de declaração, antecipou o pedido de vista o Ministro Gilmar Mendes.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.11.2017.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):  
Senhores Ministros, **a questão remanescente nestes autos é saber se há omissão do acórdão embargado quanto ao enriquecimento ilícito, requisito da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea L, da LC nº 64/1990.**

A relatora, Ministra Rosa Weber, rejeitou os embargos.

Pedi vista dos autos. Passo a votar.

**No julgamento do agravo regimental, a relatora entendeu** que o Tribunal Regional teria “concluído pelo enriquecimento ilícito, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente quanto ao da impessoalidade” (fl. 1.635). E ressaltou Sua Excelência que, “embora possível o reconhecimento ilícito a partir da fundamentação do acórdão da ação de improbidade administrativa, na espécie, os fundamentos acolhidos pela Corte de Justiça, transcritos no acórdão regional, não evidenciam, salvo por presunção, a existência de locupletamento” (fl. 1.635).

**O acórdão regional, contudo, esclarece (fls. 1.314-1.317):**

[...] a quarta ação civil pública narrada pelos inaugurastes refere-se ao fato de que o impugnado, também na condição de prefeito de São Leopoldo, encaminhou à Câmara de Vereadores **projeto de lei solicitando autorização para custear despesas de infraestrutura do IV Fórum da Juventude Política do Mercosul, sob a justificativa da necessidade de discussão sobre políticas públicas para jovens**. Em março de 2007, o réu teria encaminhado, sob a mesma justificativa, **novo projeto solicitando autorização para que o Serviço Municipal de Água e Esgoto de São Leopoldo (SAMAE) custeasse despesas com infraestrutura do mesmo evento**. Contudo, o referido fórum, realizado entre 22 e 25 de março de 2007, teria sido voltado **unicamente para a juventude do Partido dos Trabalhadores**, fato este omitido do Poder Legislativo Municipal.

[...]

A ação foi julgada procedente, sendo reconhecida a prática de ato ímprobo pelo recorrido, nos termos do **art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92**, motivo pelo qual foi condenado (1) **ao ressarcimento ao**

M

erário do valor de R\$ 33.600,00; (2) ao pagamento de multa de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida; (3) à suspensão dos direitos políticos por três anos; e, (4) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual [sic] seja sócio majoritário.

Da decisão foi interposto recurso, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

[...]

Da simples análise do dispositivo já é possível verificar a presença da lesão ao patrimônio público, visto que o agora recorrido foi condenado a ressarcir ao erário o valor de R\$ 33.600,00.

[...]

Por fim, em relação ao reconhecimento do último requisito – enriquecimento ilícito –, de igual modo restou evidenciado na decisão exarada pela Juíza da 5ª Vara Cível de São Leopoldo, cujos excertos a seguir transcrevo com grifos meus (fls. 86 e 88):

O dever de honestidade, que tem íntima relação com a legalidade e a moralidade, inegavelmente, foi violado, no presente caso, na medida em que o Réu, através dos seus projetos de lei, visou custear evento de seu partido político, promovendo-o, desatendendo o dever moral, agindo incorretamente. [...]

A verba foi literalmente retirada dos cofres públicos e entregue ao evento realizado em benefício do prefeito e de seu partido.

E, nesse ponto, é de extrema importância fazer remissão aos fundamentos exarados no acórdão do Tribunal de Justiça, os quais a seguir transcrevo, adotando-os também como razões de decidir:

[...]

Outrossim, na matéria vinculada no Jornal VS (fl. 175), consta que a juventude do Partido dos Trabalhadores estava à frente do evento, ressaltando-se que a solenidade de abertura contou com a presença do prefeito Ary Vanazzi (PT), do deputado estadual Raul Pont (PT) e do coordenador municipal da juventude Adriano Pires, o que torna inequívoca a busca de promoção do Partido dos trabalhadores.

Como exposto pelo *parquet* em seus memoriais, notícia veiculada em 5 de março de 2007 no sítio do Deputado Federal petista André Vargas corrobora com a caracterização do evento como atividade voltada exclusivamente à difusão da ideologia de esquerda e de promoção nitidamente partidária. [...]

E quanto a isso, sublinho que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o enriquecimento ilícito e o prejuízo doloso ao erário sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não

~

constem expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

É de igual forma pacífica a jurisprudência do e. TSE no sentido de que o enriquecimento ilícito decorre do ato de improbidade administrativa poder ser ensejado pelo agente público em benefício de terceiro. (Grifos nossos)

**Data vênua da relatora, entendo que o acórdão embargado realmente não enfrentou (omissão qualificada) a circunstância de que o Regional, analisando o acórdão da Justiça Comum, não presumiu o enriquecimento ilícito, mas assentou expressamente a presença do ilícito, com base em uma análise contextualizada da decisão proferida na ação civil pública, ao afirmar que “tanto o então prefeito ARY VANAZZI, quanto o Partido dos Trabalhadores (PT) locupletaram-se ilicitamente de valores públicos, destinando-os a evento de cunho partidário, em benefício próprio” (grifos nossos).**

De fato, o acórdão regional expressamente consignou que, a pretexto de promover políticas públicas para jovens, recursos públicos foram utilizados para disseminar a ideologia do PT durante evento estudantil realizado em quatro dias. O TRE indicou que o dano ao Erário representou mais de R\$30 mil e que o enriquecimento ilícito também estava presente, seja do próprio candidato (palestrante do evento na condição de prefeito e beneficiário direto do “fórum”), seja da própria agremiação partidária (utilização de recursos públicos municipais para fins de promoção partidária), **na linha da jurisprudência do TSE para as eleições de 2016 (em que fiquei vencido)**.

Destaco que, apesar de guardar absolutas reservas acerca dessa conclusão do Tribunal, pois a Lei de Inelegibilidades exige condenação expressa por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992), o TSE, no julgamento do REspe nº 50-39/PE (caso de Ipojuca/PE), concluiu que **“é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade”**. Em razão disso, **“muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – no qual proclamada a improbidade dolosa –, não tenha sido ‘categórica’ quanto ao reconhecimento do**

**enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação**” (REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 13.12.2016 – grifos nossos).

Com efeito, no julgamento do referido caso, o TSE entendeu presente o enriquecimento ilícito porque vereadores de Ipojuca/PE participaram do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos em Foz do Iguaçu/PR, evento que não teria cumprido sua agenda formal de curso, mas, sim, verdadeiro turismo com recursos públicos. E ainda: no aludido precedente, o dano ao Erário foi de aproximadamente R\$ 4 mil por participante.

Já no julgamento do caso Foz do Iguaçu/PR (REspe nº 204-91/PR), o TSE também assentou que a “Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para configuração da inelegibilidade, **ainda que não constem de forma expressa da parte dispositiva**” (grifos nossos), entendimento que vem sendo reiteradamente aplicado para os casos das eleições de 2016, como, por exemplo, o REspe nº 369-66/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 14.9.2017<sup>2</sup>, **sendo de todo prudente, em**

<sup>2</sup> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. NELEGIBILIDADE [sic]. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/90. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA COMUM. PARTE DISPOSITIVA QUE NÃO FAZ ALUSÃO A ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RATIO DECIDENDI QUE OBJETIVAMENTE INDICA O ENRIQUECIMENTO DE TERCEIROS. RESTRIÇÃO AO IUS HONORUM CONFIGURADA. REGISTRO INDEFERIDO. FATO SUPERVENIENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESSALVA PREVISTA NO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. **In casu, da parte dispositiva do acórdão proferido pela Justiça Comum, que manteve a condenação do recorrente por improbidade administrativa, constou expressamente a existência de dano ao Erário. Quanto ao enriquecimento ilícito, este emana objetivamente da sua ratio decidendi, pois, em excerto devidamente transcrito pela Corte Regional, o TJ/MG anotou, no que tange à aquisição de peças automobilísticas pelo agravante com a utilização de recursos públicos, que “os autos confirmam a informação de que os veículos listados à f. 881, aos quais se destinaram as peças, não compunham patrimônio do ente municipal, nem se verifica nos autos justificativa plausível e comprovada de que aquelas peças foram aplicadas no interesse do serviço municipal” (fl. 376).**

2. **Nesse contexto, forçoso reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, na linha da jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente no que concerne à possibilidade de a Justiça Eleitoral “examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada a improbidade – em seu conjunto” (REspe nº 50-39/PE, Redator para o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016), o que afasta a necessidade de o enriquecimento ilícito estar expressamente consignado no dispositivo do acórdão da ação de improbidade administrativa.**

3. A notícia de fato superveniente consistente na obtenção, pelo recorrente, de decisão liminar favorável proferida pelo TJ/MG, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, conseqüentemente, suspender os efeitos do acórdão condenatório de improbidade administrativa, não acarreta, na hipótese dos autos, o afastamento da inelegibilidade.

4. A alteração jurídica advinda após a diplomação dos eleitos, mais precisamente na data de 26.12.2016, portanto, tardiamente, conforme entendimento desta Corte (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016), não tem o condão de elidir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifos nossos)

N

homenagem à segurança jurídica, aplicá-lo a todos os casos da mesma eleição, sob pena de criarmos verdadeiro casuísmo.

Portanto, o acórdão embargado é omissivo, pois, ao afirmar que o Regional teria presumido o enriquecimento ilícito, também partiu de premissa equivocada, considerando que o reconhecimento do requisito da alínea L pelo Tribunal Regional foi realizado de forma contextualizada, visto ser perfeitamente identificável na condenação, em que pese não constar expressamente na parte dispositiva da sentença, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior para as eleições de 2016 (em que fiquei vencido). E, como se sabe, a omissão assim qualificada permite o empréstimo de efeitos modificativos ao acórdão.

Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO. EXISTÊNCIA. NORMA LEGISLATIVA LOCAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Nas Eleições de 2016, o TSE assentou que o ato do administrador público que determina o pagamento de remuneração prevista em ato legislativo local não revela, por si só, conduta dolosa de improbidade administrativa, especialmente quando a referida lei não foi editada pelo gestor, que se vê obrigado a obedecê-la, em atenção ao princípio da legalidade (ED-REspe 104-03, rel. para o acórdão Min. Luciana Lóssio, PSESS de 19.12.2016; REspe 28-69, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 1º.12.2016).

2. Diante da existência de vício na decisão embargada consistente em considerar premissa fática equivocada, que gerou a presunção da ocorrência de dolo na conduta do candidato, o Tribunal admite, em sede de embargos, a nova análise da questão, para devida correção, o que justifica o acolhimento dos declaratórios, inclusive por observância ao princípio da isonomia.

Embargos de declaração providos.

(2<sup>os</sup> ED-AgR-REspe nº 187-44/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.3.2017)

Ante o exposto, ressalvo o ponto de vista acerca da jurisprudência firmada pelo TSE, mas, em respeito ao Colegiado, dou provimento aos embargos com efeitos infringentes para manter o indeferimento do registro de candidatura.

**INDICAÇÃO DE ADIAMENTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, independentemente de Vossa Excelência colher os votos dos eminentes pares, eu já adianto que indicarei adiamento, porque a reflexão de Vossa Excelência também me leva a nova reflexão e eu costumo observar a jurisprudência do Colegiado.

No caso, ao recurso especial eu dei provimento monocraticamente. A parte, ao que me lembro, manejou agravo regimental. Eu trouxe o agravo regimental a julgamento e foi mantida a minha decisão monocrática. Agora, em embargos de declaração, entendi que não havia omissão que pudesse ensejar, mas até para efeito de cotejo da decisão da lavra do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – porque esse agravo regimental foi apreciado pelo Colegiado, já não foi mais decidido por mim monocraticamente –, eu quero reexaminar pelas mesmas razões que pus anteriormente. Eu não examinei a pauta, porque a pauta veio hoje para nós.

Eu indico adiamento.



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 195-76.2016.6.21.0051/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargante: Coligação Todos por São Leopoldo (Advogados: Aline Dantas Muller Neto – OAB: 65793/RS e outros). Embargado: Ary Jose Vanazzi (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, dando provimento aos embargos, com efeitos modificativos, para manter o indeferimento do registro de candidatura, indicou adiamento a relatora.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.2.2018.

**VOTO (ratificação)**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, atenta aos fundamentos lançados no voto-vista divergente proferido pelo Min. Gilmar Mendes, reexaminei o meu voto e, rogando respeitadas vênias às compreensões contrárias, mantenho a rejeição dos embargos, ausentes quaisquer das hipóteses justificadoras ao feito legal.

Rememoro que, na espécie, o eminente Ministro Gilmar Mendes propôs o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, ao fundamento de que omissa o acórdão embargado, *"pois, ao afirmar que o Regional teria presumido o enriquecimento ilícito, também partiu de premissa equivocada, considerando que o reconhecimento da alínea L pelo Tribunal Regional foi realizado de forma contextualizada, visto ser perfeitamente identificável na condenação, em que pese não constar da parte dispositiva da sentença, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior para as eleições de 2016 (em que fiquei vencido). E, como se sabe, a omissão assim qualificada permite o empréstimo de efeitos modificativos ao acórdão."*

Para subsidiar a linha argumentativa propugnada, Sua Excelência cita os Recursos Especiais nºs 204-91/PR, 369-66/MG e 50-39/PE, no sentido de que *"a Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa na parte dispositiva"* (grifos nossos, entendimento que vêm sendo reiteradamente aplicado para os casos das eleições de 2016, como, por exemplo, o REspe nº 369-66/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 14.9.2017, sendo de todo prudente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, aplicá-lo a todos os casos da mesma eleição, sob pena de criarmos verdadeiro casuísmo) (grifos no original).

Atenta às ponderações de Sua Excelência, indiquei o adiamento do feito para reexaminar se a orientação contida no acórdão

N

embargado de fato divergiria da jurisprudência deste Tribunal Superior, em violação à segurança jurídica.

Não verifico referida violação. Ao revés, perfeitamente alinhado o acórdão embargado à jurisprudência acima explicitada. Ressalvei apenas, **quanto ao caso concreto**, que: *"embora possível o recolhimento do ilícito a partir da fundamentação contida no acórdão da ação de improbidade administrativa, **na espécie, os fundamentos acolhidos pela Corte de Justiça, transcritos no acórdão regional, não evidenciam, salvo por presunção, a existência de locupletamento**"* (fl. 1.635).

Esse o quadro, a dissonância trazida pelo Min. Gilmar Mendes, renovadas as vênias, não diz com a ausência de pronunciamento sobre ponto relevante da causa – a assim denominada omissão qualificada –, e, tampouco evidencia conflito entre o que decidido pelo TSE e o entendimento adotado na hipótese dos autos.

Em verdade, a divergência de Sua Excelência, bem como a pretensão da embargante, residem no eventual não enquadramento correto dos fatos à norma do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, na medida em que, segundo afirmado, é possível extrair da condenação – analisada de forma contextualizada pelo TRE/RS – os requisitos hábeis à configuração da inelegibilidade, sem que seja preciso presumi-los.

Entretanto, como se sabe, a pretensão de rever o enquadramento jurídico dado aos fatos consubstancia inconformismo próprio dos recursos a serem dirigidos às instâncias revisoras.

Acresço, à demasia, ser incontroverso que, no caso, **a condenação do embargado imposta pela Justiça Comum fora calcada, exclusivamente, em violação dos princípios regentes da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), o que, na linha da farta jurisprudência desta Corte Superior para o pleito de 2016, por si só, não importa a causa de inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990**, o que fiz constar, inclusive, da ementa do acórdão embargado, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – PT/REDE/PC DO B/PT DO B). DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

#### Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RS pelo qual, reformada a sentença, indeferido o registro de candidatura de Ary Jose Vanazzi ao cargo de Prefeito de São Leopoldo/RS nas Eleições 2016, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990, manejou recurso especial eleitoral o candidato.
2. Dado provimento ao recurso especial, monocraticamente, para restabelecer a sentença pela qual deferido o pedido de registro de candidatura, ao fundamento de não estar configurado o enriquecimento ilícito.

#### Da inviabilidade do agravo regimental

3. **As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas tão somente no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – violação dos princípios que regem a Administração Pública – não são hábeis à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. Precedentes.**
4. **À luz da moldura fática do acórdão regional, condenado o candidato exclusivamente com base no art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo a Corte de origem concluído pelo enriquecimento ilícito, a partir da inferência da prática dos atos com desvio de finalidade, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, em particular ao princípio da impessoalidade.**
5. Não se conhece do segundo agravo regimental manejado pela mesma parte – Coligação São Léo Será Diferente –, ante a preclusão consumativa.

#### Conclusão

**Não conhecido o agravo regimental de fls. 1.566-76, por preclusão consumativa, não providos os demais regimentais. (Destaquei)**

Nesse contexto, **presente fundamentação suficiente e hábil à manutenção do deferimento do registro de candidatura em tela – ausentes, no meu entender, os vícios do art. 275 do Código Eleitoral, transparecendo a completude da jurisdição prestada –, mantenho meu voto e rejeito os presentes embargos declaratórios.**

**É o voto.**

N

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, farei rápida observação. Acompanho a eminente relatora, pelo fato de essa discussão não ser fértil na via dos embargos de declaração, mas, pela leitura do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e do acórdão do Tribunal de Justiça, que encampa a sentença, parece-me que a questão é limítrofe.

Perdoem-me a colocação, mas eu, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Herman Benjamin adotávamos posições muito rigorosas e, neste caso, a Ministra Rosa Weber está absolvendo. Por outro lado, o eminente Ministro Gilmar Mendes aplicava posição muito liberal e, neste caso, está condenando.

Trechos do acórdão, a meu ver, são suficientes, por um critério objetivo, a prestigiar a elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Diante da dúvida, prevalece a elegibilidade.

M

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 195-76.2016.6.21.0051/RS. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargante: Coligação Todos por São Leopoldo (Advogados: Aline Dantas Muller Neto – OAB: 65793/RS e outros). Embargado: Ary Jose Vanazzi (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Gilmar Mendes.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.5.2018\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Rosa Weber.